



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAM	
N.º Único	560032
Entrada/Saída n.º	326 Data 14/10/2016

Emviado em 13/10/2016, às 19:00

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 28/XIII/2ª

Autoriza o Governo a aprovar o novo regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, incluindo as águas de transição, e interiores.

Artigo 1.º

Objeto

[...]

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida ao Governo nos seguintes termos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Estabelecer que o prazo máximo de validade dos títulos a emitir no âmbito do procedimento destinado à instalação e à exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas, em águas interiores e estabelecimentos conexos, em áreas previamente definidas e delimitadas, é de **15 anos prorrogável até ao limite global máximo de 45 anos**, incluindo o prazo inicial e posteriores renovações, criando um regime especial face ao prazo previsto no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, e permitindo a renovação da utilização prevista no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril;

- d) Definir os pressupostos e a tramitação procedimental da comunicação prévia com prazo e da autorização, no caso dos estabelecimentos localizados em propriedade privada e domínio privado do Estado;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...].
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...].
- r) **Definir a área máxima e delimitação para cada licença de exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, incluindo as águas de transição, e em águas interiores, relativamente ao domínio público hídrico e ao espaço marítimo nacional;**
- s) **Definir os pressupostos e a tramitação procedimental das compensações a atribuir aos pescadores que comprovadamente operam com regularidade nas áreas a licenciar;**
- t) **Definir os pressupostos e a tramitação procedimental de consulta obrigatória das seguintes entidades com vista à emissão de pareceres obrigatórios e vinculativos, emitidos e disponibilizados à entidade coordenadora, no prazo de 45 dias, e de acordo com as seguintes atribuições:**
 - i) **A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), em qualquer procedimento, seja ele quanto a estabelecimento localizado em águas marinhas ou em águas interiores, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 9/2008, de 4 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, e**

82/2010, de 2 de julho, e pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2016, de 26 de agosto;

- ii)* A autoridade portuária competente, caso o estabelecimento se localize na respetiva área de jurisdição, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 9/2008, de 4 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, e 82/2010, de 2 de julho, e pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto, da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, e do Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro;
- iii)* O Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., caso o estabelecimento se localize em águas marinhas, nos termos do Decreto-Lei n.º 68/2012, de 20 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2015, de 14 de outubro;
- iv)* O capitão do porto, caso o estabelecimento se localize em área de jurisdição portuária, nos termos do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 7 de agosto;
- v)* A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), em qualquer procedimento, seja ele quanto a estabelecimento conexo localizado em águas marinhas ou em águas interiores, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, e da Portaria n.º 1421/2006, de 21 de dezembro;
- vi)* O ICNF, I. P., caso o estabelecimento se localize em área classificada, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro;
- vii)* Outras entidades que devam pronunciar-se sobre servidões administrativas ou outras condicionantes existentes na área sujeita a

permissão administrativa.

viii) As Câmaras Municipais com jurisdição na área a licenciar.

- u)* Definir os pressupostos e a tramitação procedimental de consulta obrigatória das organizações de produtores de pesca, cujos associados operem na área a licenciar, com vista à emissão de pareceres, emitidos e disponibilizados à entidade coordenadora, no prazo de 45 dias.

Artigo 3.º

Duração

[...]

.....

Anexo

CAPÍTULO I

Artigo 6.º

Consultas a entidades públicas

1 - [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];

f) [...];

g) [...]

h) As Câmaras Municipais com jurisdição na área a licenciar.

2 - Para além da entidade coordenadora competente, devem ainda obrigatoriamente ser consultadas e emitir parecer as organizações de produtores de pesca, cujos associados operem na área a licenciar.

3 - Os pareceres são emitidos e disponibilizados à entidade coordenadora, no prazo de **45 dias**.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

.....

Artigo 8.º

Comunicação prévia com prazo

1 - A comunicação prévia com prazo é a declaração efetuada pelo interessado no BdE, que permite iniciar a instalação e a exploração de um estabelecimento de culturas em águas marinhas, em águas interiores ou estabelecimento conexo, localizados em propriedade privada ou em domínio privado do Estado, quando a entidade coordenadora ou as entidades públicas competentes não se pronunciem após o decurso do prazo de **60 dias**, contados desde a data da disponibilização do processo às entidades públicas a consultar.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo de **60 dias** referido no n.º 1 conta-se a partir do dia seguinte ao da emissão da declaração de impacte ambiental, da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução ou de controlo prévio urbanístico, consoante o caso.

10 - A permissão de atividade dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em

águas interiores e estabelecimentos conexos sujeitos a comunicação prévia com prazo é válida pelo prazo de **15 anos**, salvo se existir rejeição de águas residuais em domínio hídrico, caso em que a comunicação prévia com prazo é válida pelo prazo de 10 anos.

Artigo 9.º

Autorização

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - Os títulos dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, em águas interiores e estabelecimentos conexos sujeitos a autorização são válidos pelo prazo máximo de **15 anos**, podendo a entidade coordenadora fixar um prazo inferior, mediante decisão fundamentada.

15 - [...].

Artigo 12.º

Procedimento

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O prazo máximo da licença é de **15 anos**, podendo ser renovada até ao prazo máximo de **45 anos**, incluindo o prazo inicial e posteriores renovações.

Artigo 13.º

Âmbito

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - No prazo de **sete dias** após instrução completa do pedido, a entidade coordenadora disponibiliza o processo às entidades públicas que devam obrigatoriamente pronunciar-se sobre o pedido, tendo em conta as respetivas atribuições e competências, e afixa editais e publica o pedido no seu sítio na Internet e no BdE, abrindo a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o mesmo objeto e finalidade, pelo prazo de **45 dias** contados da data da última forma de publicitação.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - A licença é válida pelo prazo máximo de **15 anos**, podendo a entidade coordenadora fixar um prazo inferior, mediante decisão fundamentada.

15 - [...].

Artigo 20.º

Renovação de Título de Atividade Aquícola

Salvo o disposto quanto ao licenciamento azul, o TAA é suscetível de renovação, por uma única vez, por um igual período, mediante pedido fundamentado à entidade coordenadora competente, a qual profere decisão no prazo de **45 dias**.

Artigo 22.º

Caução

1 - [...].

2 - **[Eliminar]**

3 - A prestação da caução pode ser dispensada quando, no âmbito da legislação específica ambiental ou relativa ao uso ou atividade, seja imposta a prestação de garantias que asseguram, em termos equivalentes, os fins referidos no n.º 1.

4 - [...].

5 - [...].

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda